



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720489/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.739 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
Interessado FAZENDA PUBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir parcialmente os embargos de declaração para sanar o vício de lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-012.298 que, unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão, obscuridade e contradição quanto à inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, pois que esta abrangeu apenas o ano-calendário de 2007, conforme relatório fiscal;
2. Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas;
3. Omissão sobre a necessidade de lançamento para acrescer os fretes à base e que o procedimento contábil adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados;
4. Obscuridade, contradição e inexatidão material ao ignorar a jurisprudência apresentada pela embargante e o escopo do próprio CARF de revisar os atos administrativos.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos.

Este é o relatório.

Voto

O Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos de declaração para sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos. Destaca-se o trecho do despacho que admitiu em parte as alegações da Embargante:

Omissão, obscuridade e contradição quanto à inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, pois que esta abrangeu apenas o ano-calendário de 2007, conforme relatório fiscal

A embargante afirma que não houve glosas de créditos extemporâneos no relatório fiscal, para o período do 2º trimestre de 2008, objeto deste pedido de ressarcimento. Alega que a decisão da DRJ se equivocou quanto à existência da referida glosa neste processo. A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Por sua vez, a Recorrente limitou-se alegar que neste processo não há qualquer crédito extemporâneo que tenha sido utilizado pela Recorrente e, por conta disso, este capítulo recursal seria procedente.

Ledo engano. Primeiro porque a Recorrente pleiteou em sede de manifestação de inconformidade, a reversão da glosa relativa aos créditos extemporâneos; e segundo, porque a DRJ analisou tal matéria. Ou seja, a discussão atinente a glosa relativa aos

créditos extemporâneos é objeto dos autos e, do contrário - *no sentido de que inexistente tal discussão nos autos* -, nada provou a Recorrente.

Assim, considerando que a Recorrente não recorreu da decisão de primeira instância que manteve a glosa tratada neste tópico, torna-se definitiva a decisão recorrida.”

Verifica-se que este PERDCOMP refere-se a pedido de ressarcimento de PIS/Pasep-não cumulativo – exportação, relativo ao 2º trimestre de 2008, conforme Despacho Decisório. Compulsando o relatório fiscal, constata-se que as glosas de créditos extemporâneos ocorreram apenas em 2007. Assim, em princípio, a embargante possui razão quanto à ausência de glosa de créditos extemporâneos. Contudo, aparentemente, não houve reflexo da apreciação da referida matéria no cálculo dos valores glosados, justamente, por não haver glosa no 2º trimestre de 2008. Assim, admito os embargos para retificar a informação sobre a existência da glosa, bem como verificar o reflexo efetivo da matéria nos valores dos créditos deferidos.

No que tange ao lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, entendo que a decisão embargada deve ser modificada para excluir o item “II – Definitividade da decisão administrativa”, considerando que não há discussão nos autos atinente a glosa de créditos extemporâneos, portanto, correto o apontamento feito pela Embargante em sede recursal.

Por outro lado, importante consignar que unidade de origem não deve considerar para o computo dos créditos eventualmente deferidos, a glosa de crédito extemporâneo julgada pela DRJ.

Diante do exposto, conheço em parte dos Embargos de Declaração, para sanar o vício de lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.